



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000255/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 21/04/2021

HORA: 12:07:47

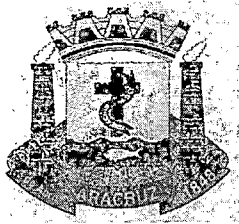
REQUERENTE: ROBERTO DOS REIS RANGEL - GABINETE ROBERTO RANGEL

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 34/2021.

VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE ARACRUZ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006.

Pg nº
001
CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

002

CMA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

APROVADO TURNO ÚNICO

28/06/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2021

Presidência CMA

Veda a nomeação pela Administração pública Direta e Indireta de Aracruz de pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 – Maria da Penha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

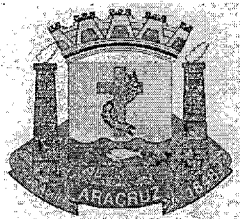
Aracruz, 21 de abril de 2021.

Roberto Rangel

Vereador – Podemos

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

JUSTIFICATIVA:

É de notório saber que a violência contra mulher em nosso município, lamentavelmente, ainda é uma triste e latente realidade que se apresenta como um flagelo social generalizado, demandando especial atenção do Poder Público, a fim de buscar assegurar a preservação da vida e da igualdade de direito das mulheres na sociedade.

Apesar de muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda assim, hoje, contabilizamos números altíssimos de violência contra a mulher.

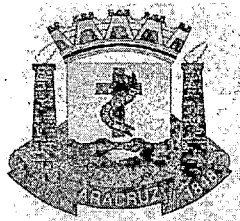
O aumento progressivo do número de casos evidenciam a premente necessidade de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher, cabendo ao Poder Público garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade.

Informo em tempo que esse Parlamentar tem ciência de que, em outra legislatura já fora apresentado projeto de lei semelhante a esse nessa Casa de Leis, sendo, contudo, pedido o arquivamento por parte do autor da proposição à época.

Não se pode olvidar ainda que, esse Edis também tem ciência do parecer da Procuradoria desta Casa e também da Comissão de Constituição e Justiça à época.

Importante observar ainda, que as restrições impostas pelo presente projeto de lei se referem à impedimento para a nomeação de cargo

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

Entretanto, o Pretório Excelsio através do RE 1308883, o qual encontra-se anexo, declarou constitucional na data de 07 de abril de 2021, lei semelhante a essa no Município de Valinhos, São Paulo, afirmando tratar-se de regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Em sua fundamentação, trouxe à baila ainda a jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública, por exemplo. Nesse ponto, semelhante ainda o posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Por todo o exposto, buscando garantir a efetividade e segurança às mulheres, assim submeto e conto com o apoio dos nobres pares e o voto favorável à aprovação da mesma.

Aracruz/Espírito Santo, 21 de abril de 2021.


Roberto Rangel

Vereador – Podemos

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINE PADILHA
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : VAGNER MEZZADRI

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).
1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores

RE 1308883 / SP

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

É o relatório. Decido:

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse

RE 1308883 / SP

9
CMA

sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios, e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

RE 1308883 / SP

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

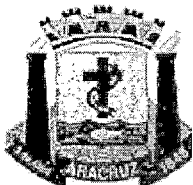
Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
009
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Data e Hora: **21/04/2021 12:07:57**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 34/2021.**

VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE ARACRUZ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de abril de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 255/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 34/2021.

GABINETE ROBERTO RANGEL

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE ARACRUZ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

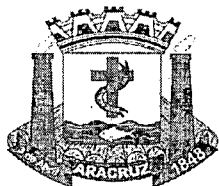
Responsável: _____

Wellington Tobias Pereira
Agência Adm. e Legislativo
Matricula 150673

Wellington Tobias Pereira

Camara Municipal de Aracruz, 21/04/21

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
DIO
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

28/06/2023

Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 034/2021

EMENTA: VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE ARACRUZ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 - MARIA DA PENHA.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VEREADOR ROBERTO RANGEL

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Roberto Rangel, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual veda a nomeação pela administração pública direta e indireta de Aracruz de pessoas condenadas pela lei federal 11.340/2006 - Maria da Penha.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que é de notório saber que a violência contra mulher em nosso município é uma triste e latente realidade que se apresenta como um flagelo social generalizado, e que demanda especial atenção do Poder Público, pois apresenta altos índices.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg n°
011
CMA

Afirma que é necessário buscar assegurar a e da igualdade de direito das mulheres na sociedade, bem como a necessidade de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher, cabendo ao Poder Público garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade e a preservação da vida.

Vieram os autos com 09 (nove) páginas. Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei n° 034/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel, visa impedir a nomeação pela administração



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
012
CMA

pública direta e indireta de Aracruz, de pessoas condenadas pela lei federal 11.340/2006 - Maria da Penha.

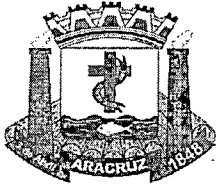
Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento à administração, não se podendo falar invasão da esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo.

Diga-se isto, porque o próprio excelso STF, nos autos do RE 1308883/SP, asseverou que não se confundem as condições para provimento de cargo públicos com os requisitos, sendo estas afetadas somente de iniciativa do executivo.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a Constitucionalidade, no que a condição para nomeação para agentes públicos, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade, não podendo falar em interferência no âmbito da gestão administrativa e iniciativa privativa do executivo, e como tal, é constitucional.

Tal opinião decorre do fato de esta relatoria vislumbrar constitucionalidade do projeto, vez que o Supremo Tribunal Federal entende que é de competência privativa do executivo dispor sobre legislação que verse sobre provimento de cargos públicos, ao passo, que nos casos em que a obrigação imposta não derive automaticamente da constituição, tal regra pode ser atenuada.

Superada a questão formal, no que se refere à constitucionalidade material também não se vislumbra vício, pois o projeto visa apenas



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
013
CMA

impedir, momentaneamente, que condenados pela Lei Maria da Penha sejam nomeados em cargos públicos.

Tal mister encontra respaldo inclusive no artigo 37¹ da Constituição Federal, que apresenta os princípios da administração pública, tendo, pois o projeto, o condão de dar eficácia específica aos princípios nele esculpido.

O presente projeto, ao impedir a nomeação de condenados pela lei maria da penha, para cargos públicos, a nosso sentir, não invade a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo.

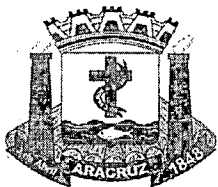
Assim, quanto ao aspecto formal e material, não vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, sendo, portanto, constitucional.

III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
014
CMA

III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

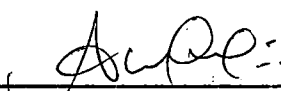
A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 034/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, de autoria do vereador ROBERTO RANGEL, o qual veda a nomeação pela administração pública direta e indireta de Aracruz de pessoas condenadas pela lei federal 11.340/2006 - Maria da Penha, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 28 de maio de 2021.



ANDRÉ CARLESSO
Vereador
PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fgnº

035

0

CMA

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

PROJETO DE LEI Nº 034/2021

APROVADO TURNO ÚNICO

26/05/2021

Presidência CMA

EMENTA: VEDA NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE ARACRUZ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 – MARIA DA PENHA.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Roberto dos Reis Rangel que visa vedar a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Aracruz de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A *priori*, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

Neste diapasão, em conformidade com o artigo 30, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Defesa do Cidadão e



Pg nº
06
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Honrarias, matérias que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, a segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico, bem como os aspectos pertinentes à concessão de títulos honoríficos a personalidades.

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei, brilhantemente, traz o argumento de que é notório saber que a violência contra a mulher em nosso Município é triste e latente realidade e que necessita de especial atenção do Poder Público.

Sendo que todos os requisitos legais foram atendidos, conforme parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

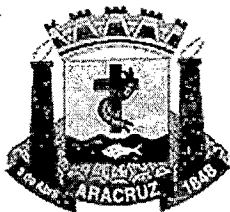
IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após minuciosa análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 16 de junho de 2021.

Adriana J. Machado
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora - REPUBLICANOS

Adriana Guimarães
VEREADORA
REPUBLICANOS



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 20ª Sessão Ordinária

Data: 28/06/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 034/2021 - VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE ARACRUZ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 – MARIA DA PENHA.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE HONRARIAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente		Ausente	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE HONRARIAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 20ª Sessão Ordinária

Data: 28/06/2021

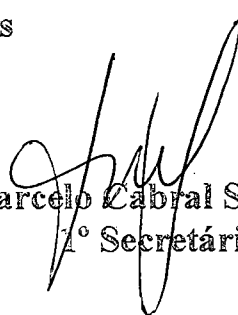
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 034/2021 - VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE ARACRUZ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 – MARIA DA PENHA.

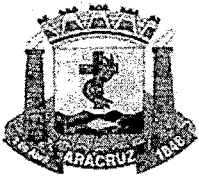
VEREADOR	PROJETO DE LEI N° 034/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

019

[Signature]
CMA

Aracruz-ES, 29 de junho de 2021.

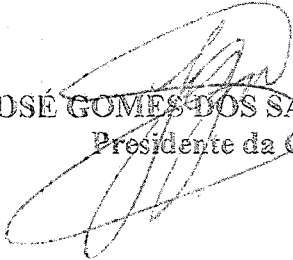
Of. nº. 355/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 034/2021 – Veda a nomeação pela Administração pública Direta e Indireta de Aracruz de pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 – Maria da Penha, o qual foi aprovado em Turno Único, na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 28/06/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSE GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

Exmº Senhor.
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 172/2021.

Aracruz, 19 de Julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSE GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.393/2021, originária do Projeto de Lei n.º 034/2021, desse Legislativo, sancionada por este Executivo nesta data, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

LEI N.º 4.393, DE 19/07/2021.



SANCIONADA

Em, 19 / 07 / 2021 ,

[Signature]
Prefeito Municipal

VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE ARACRUZ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 – MARIA DA PENHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de Julho de 2021.

[Signature]
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fg nº

022
1/2021
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: **22/07/2021 13:30:11**

Despacho: Após sancionada a Lei nº 4.393, de 19/07/2021, segue processo para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de julho de 2021


Fabiel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 255/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 34/2021.
GABINETE ROBERTO RANGEL

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz


VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DE ARACRUZ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI
FEDERAL Nº 11.340/2006.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 24 / 11 / 2021


ARQUIVO LEGISLATIVO